



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

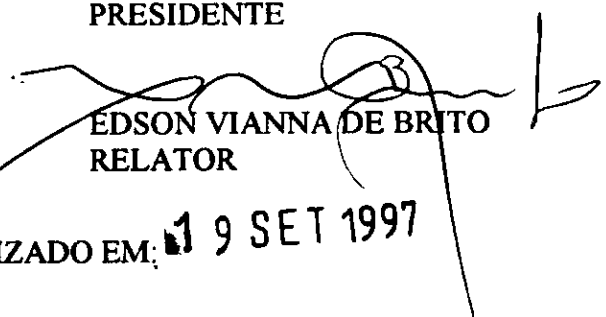
PROCESSO Nº : 10245.000332/95-09
RECURSO Nº : 111.169
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1995
RECORRENTE : D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BOA VISTA/RR
SESSÃO DE : 03 de DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.662

IRPJ - PEREMPÇÃO - Decai por perempção o direito de demandar a exigência tributária, não se formando litígio fiscal, quando a petição impugnativa é apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CÔRTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10245.000.332/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.662
RECURSO Nº. : 111.169
RECORRENTE : D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

D'DIAMONDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso de fls. 53/54, da decisão proferida pelo Chefe da SASIT da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista/RR (fls. 48/49).

2. A exigência fiscal diz respeito à multa de que trata o art. 3º da Lei nº 8.846/94, no montante de 9.820,21 UFIR, aplicada em decorrência de “receita omitida apurada através do trancamento de estoque” pelo qual foi constatada a venda de 619 sacos de cimento sem a emissão de nota fiscal.

3. A autuada tomou ciência do feito no dia 25/07/95, conforme assinatura aposta no documento de fls. 03.

4. Em impugnação de fls. 43/44, protocolada em 25/08/95, portanto, intempestiva - termo de revelia às fls. 41-, a recorrente insurge-se contra a exigência fiscal, aduzindo, em síntese, não haver nos autos prova da ocorrência de omissão de receita, e que a diferença apurada refere-se a perdas ocorridas no manuseio da mercadoria.

5. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 48/49, que esta assim ementada:

“A impugnação formalizada por escrito e formalizada com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA”

8. Cientificada da decisão em 04/10/95, através de A.R. (fls. 52), e irresignada com seu desfecho, a recorrente dirigiu a este Conselho o recurso voluntário de fls. 53/54, protocolado no órgão local no dia 30/10/95, pelo qual postula a reforma da decisão recorrida, aduzindo aos mesmos argumentos contidos em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245.000.332/95-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.662

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação à exigência contida no presente processo foi efetuada após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que está assim redigido:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Por sua vez, o art. 14 deste mesmo Decreto dispõe:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”

Isto posto, não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo a que se refere o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista o decurso do prazo legal de trinta dias para apresentação da impugnação, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.



**EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR**